



## 1. FINALIDADE

- 1.1. Definir as diretrizes e as responsabilidades das unidades internas acerca do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR previsto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 8.420/2015, dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Casa da Moeda do Brasil - CMB.

## 2. ABRANGÊNCIA

- 2.1. Esta norma abrange todas as áreas da CMB.

## 3. REFERÊNCIA

- 3.1. Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013;
- 3.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- 3.3. Instrução Normativa CGU nº 01, de 07 de abril de 2015;
- 3.4. Instrução Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011;
- 3.5. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019;
- 3.6. Instrução Normativa CGU nº 05, de 21 de fevereiro de 2020;
- 3.7. Instrução Normativa CGU nº 09, de 24 de março de 2020;
- 3.8. Instrução Normativa CGU nº 15, de 08 de junho de 2020.

## 4. DEFINIÇÕES

- 4.1. Atos lesivos à CMB: todos aqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2016.
- 4.2. Investigação Preliminar - IP: procedimento de caráter preparatório, sigiloso e não punitivo, que visa coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.
- 4.3. Processo Administrativo de Responsabilização - PAR: procedimento de caráter apuratório e sancionador que visa oportunizar a pessoa jurídica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

## 5. DIRETRIZES

- 5.1. Os indícios de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a CMB serão comunicados ao Presidente da CMB pelos empregados e demais colaboradores que tiveram ciência do fato.
  - 5.1.1. A comunicação citada no item 4.1 será feita, preferencialmente, pelos ocupantes de funções de confiança de 1º nível de gestão e pelos Diretores.

- 5.1.2. Adotar medidas visando que o fato chegue ao conhecimento do Presidente da CMB é dever de todos, sendo a omissão passível de responsabilização disciplinar.
- 5.2. O Presidente da CMB decidirá, sob o risco de responder por omissão, pelo(a):
  - 5.2.1. Arquivamento da matéria, por ausência de fundamentos que justifiquem a abertura de IP ou a instauração de PAR.
  - 5.2.2. Instauração imediata de PAR, diante da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à CMB.
- 5.3. Tendo conhecimento da existência de indícios de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a CMB, de ofício ou mediante provocação, o Presidente da CMB poderá encaminhar o expediente à Corregedoria - CORREG, autorizando a abertura de IP, destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade, incluindo hipótese de denúncia não identificada, para análise que subsidie o juízo de admissibilidade do item 4.2.
  - 5.3.1. A atuação de ofício ocorre quando o Presidente da CMB tem ciência por conta própria em suas atribuições rotineiras ou por fontes externas, tais como meios de comunicação, enquanto que a atuação mediante provocação se dá por notícias de autoridades ou empregados da CMB ou por meios oficiais externos, tais como comunicação de órgãos de controle externo ou outras autoridades públicas.
  - 5.3.2. O conhecimento de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira deverá ser reportado à Controladoria-Geral da União - CGU, a quem compete, exclusivamente, instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.
- 5.4. A IP será conduzida por comissão designada mediante Despacho do Corregedor, composta por dois ou mais empregados efetivos, presidida por empregado lotado na Corregedoria, que não requer publicação.
- 5.5. A Comissão da IP concluirá o processo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que a instituir, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.
- 5.6. As áreas internas da CMB devem atender às solicitações feitas pela Corregedoria no prazo de 5 (cinco) dias.
- 5.7. A comissão da IP deverá apresentar relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.
  - 5.7.1. Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão partes integrantes do PAR.

- 5.8. O Processo de IP será remetido ao Corregedor, que deverá analisar a instrução processual e se posicionar sobre o relatório final, no prazo de 10 (dez) dias e encaminhar ao Presidente da CMB para julgamento.
- 5.9. O PAR será conduzido por comissão designada mediante portaria da autoridade competente, publicada no Diário Oficial da União - DOU, composta no mínimo, por três empregados, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na CMB e que não tenha atuado na IP.
- 5.9.1. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 5.10. Instaurado o PAR a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.
- 5.10.1. Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados, em consonância com a legislação aplicável.
- 5.11. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 5.12. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução.
- 5.13. A Comissão do PAR, além dos poderes probatórios regulares, poderá solicitar, por meio da CORREG:
- 5.13.1. Ao Departamento Jurídico - DEJUR as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.
- 5.13.2. Ao Presidente da CMB que suspenda os efeitos do ato ou do processo objeto da investigação.
- 5.13.3. A atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame.
- 5.14. A Comissão do PAR concluirá o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da Portaria, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

- 5.14.1. A prorrogação deverá ser realizada mediante portaria e publicada no DOU.
- 5.15. Transcorrido o prazo de defesa sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, nos moldes da legislação aplicável, com base nas provas produzidas e juntadas nos autos do processo, sugerindo, de forma motivada, a punição da pessoa jurídica ou o arquivamento do processo.
- 5.16. No caso de opinar pela responsabilização da pessoa jurídica, a Comissão do PAR deverá manifestar-se acerca de:
- 5.16.1. Eventuais prejuízos suportados pela CMB, indicando o valor a ser ressarcido, com o apoio do Departamento Contábil e Financeiro - DECOF.
- 5.16.2. Multa a ser aplicada, acompanhada do cálculo do valor devido, com base na legislação e com o apoio do DECOF.
- 5.17. Concluído o relatório final, os autos serão remetidos ao Corregedor que deverá intimar a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se sobre no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- 5.18. O Corregedor analisará a instrução processual e se manifestará sobre o resultado apresentado pela Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias e remeterá ao DEJUR que o devolverá em até 15 (quinze) dias acompanhado de parecer jurídico e, na sequência, encaminhado ao Presidente da CMB para julgamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- 5.18.1. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão processante, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.
- 5.19. A decisão proferida pelo Presidente da CMB ao final do PAR será publicada no DOU e no sítio eletrônico da CMB pela Corregedoria.
- 5.20. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.
- 5.20.1. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração, sem prejuízo do imediato registro das sanções nos cadastros competentes.
- 5.21. A CORREG terá o prazo de 7 (sete) dias a partir do pedido de reconsideração para elaborar a manifestação acerca do pedido de reconsideração. Após, remeterá ao DEJUR para parecer jurídico, no prazo máximo de 7 (sete) dias, para em seguida ser submetido ao Presidente da CMB para decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias e retorno à Corregedoria para publicação.

- 5.21.1. O Presidente da CMB terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do pedido de reconsideração, para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.
- 5.22. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão. A nova decisão deverá ser publicada no DOU e sítio eletrônico da CMB.
- 5.23. Decorrido o prazo para atendimento da decisão condenatória sem o devido cumprimento, a CORREG encaminhará os autos ao DEJUR para adoção das medidas cabíveis visando à cobrança da pessoa jurídica por meio da esfera judicial.
- 5.24. Caso a pessoa jurídica expresse interesse na celebração de acordo de leniência, a Comissão do PAR remeterá os autos à CORREG, que comunicará o fato ao Presidente da CMB, para, em seguida, encaminhar ofício à CGU.

## 6. RESPONSABILIDADES

- 6.1. Compete ao Presidente da CMB:
- 6.1.1. Decidir pelo arquivamento da denúncia, pela abertura de IP ou pela instauração de PAR.
- 6.1.2. Julgar, após concluídos os processos, a IP e o PAR.
- 6.2. Compete à CORREG:
- 6.2.1. Promover a análise que irá subsidiar o juízo de admissibilidade previamente à decisão do Presidente da CMB pelo arquivamento da denúncia ou pela instauração de PAR.
- 6.2.2. Solicitar a abertura dos Processos de IP ou PAR, autorizados pelo Presidente.
- 6.2.3. Designar os membros da Comissão de IP.
- 6.2.4. Encaminhar aos responsáveis as solicitações especiais feitas pela Comissão do PAR, previstas expressamente nesta norma.
- 6.2.5. Analisar a instrução processual e se manifestar sobre os relatórios apresentados pelas Comissões.
- 6.2.6. Remeter ao Presidente da CMB os autos da IP e do PAR para julgamento, após concluído o relatório da comissão processante e apresentado o parecer jurídico.
- 6.2.7. Comunicar à pessoa jurídica o teor da decisão do PAR e do pedido de reconsideração.
- 6.2.7.1. No caso de decisão sancionadora, deverá indicar a forma pela qual a pessoa jurídica quitará o valor da multa e do eventual

ressarcimento, além de arcar com a publicação da decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença.

- 6.2.8. Publicar a decisão sancionadora e a decisão do pedido de reconsideração no DOU e no sítio eletrônico da CMB.
- 6.2.9. Comunicar à CGU e ao Ministério Público Federal - MPF a abertura do PAR e encaminhar cópia dos autos após o julgamento.
- 6.2.10. Na hipótese de decisão sancionadora no PAR, deverá:
  - 6.2.10.1. Encaminhar os autos ao DEJUR para adoção de medidas visando a responsabilização na esfera judicial.
  - 6.2.10.2. O registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, por meio do Sistema CGU-PJ (<https://siscor.cgu.gov.br>), quando houver condenação de pessoa jurídica após conclusão do PAR.
- 6.2.11. Comunicar à CGU, ao MPF e ao DEJUR acerca da decisão do pedido de reconsideração.
  - 6.2.11.1. A exclusão do registro na hipótese de o pedido de reconsideração ser acolhido.
- 6.2.12. Encaminhar ofício à CGU caso a pessoa jurídica pretenda celebrar acordo de leniência, acompanhando o desenrolar dessa fase processual.
- 6.3. Compete ao DEJUR:
  - 6.3.1. Elaborar o parecer jurídico que precederá o julgamento do Presidente da CMB no PAR.
  - 6.3.2. Auxiliar a Comissão do PAR, quando solicitado.
  - 6.3.3. Adotar as providências cabíveis visando a responsabilização na esfera judicial após a condenação administrativa.
- 6.4. Compete ao DECOF:
  - 6.4.1. Auxiliar a Comissão do PAR no cálculo da multa e do valor a ser ressarcido, quando solicitado.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. A apuração de responsabilidade dos agentes públicos supostamente envolvidos em fatos previstos na Lei nº 12.846/2013 ocorrerá, quando se tratar de empregados da CMB, por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado conforme Regulamento de Pessoal e Processo Administrativo da CMB, enquanto que os demais casos serão remetidos à CGU.

- 7.2. A IP e o PAR, bem como eventuais sanções, não prejudicam processos administrativos e judiciais relativos a ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da administração pública.
- 7.2.1. Caso os atos previstos como infrações administrativas pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 13.303/2016 ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta norma.
- 7.2.2. Na hipótese de ser aplicável à pessoa jurídica investigada sanção com base na Lei 13.303/16 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, o processo será encaminhado primeiramente ao Presidente da CMB, para que julgue conforme a competência prevista nesta norma.